



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	20.413-7/2014
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS Presidente do Tribunal de Justiça
INTERESSADA	MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Conforme assinalado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e pelo Ministério Público de Contas, no decorrer do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou, em 19/02/2020, tese no sentido de ser quinquenal o prazo para que os Tribunais de Contas possam proceder ao exame da legalidade de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Com efeito, a tese em questão encontra-se sedimentada no enunciado do Tema nº 0445, cuja redação é a seguinte:

TEMA 0445

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.¹

Para o fim de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, não se limitando o resultado da apreciação do recurso às partes. Assim, serão analisados pelo STF apenas os casos que repercutirão ou terão reflexos sobre a sociedade, conforme se depreende do disposto no § 1º do artigo 1.035 do vigente Código de Processo Civil².

2 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.





Vê-se, portanto, que em sede de recurso extraordinário em regime de repercussão geral os efeitos da decisão irradiam para além do processo em que foi proferida, vinculando as demais instâncias do Poder Judiciário na ocasião em que apreciarem idêntica controvérsia jurídica, como bem delineado nos artigos 1.039, parágrafo único e 1.040, I a III, todos do CPC.³

No âmbito administrativo entendo que não deve ser diferente, ainda que não se vislumbre a existência de normatização clara impondo sobredita vinculação. O professor Rafael Carvalho Rezende⁴ sustenta, com indiscutível autoridade, que a observância dos precedentes pela administração decorre da própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sendo que a coerência entre as esferas judicial e administrativa consiste em imperativo lógico do ordenamento jurídico.

Nessa mesma linha de raciocínio trago à baila o posicionamento de Egon Bochman Moreira, para quem:

Os órgãos decisórios colegiados têm o dever processual de conhecer e obedecer aos julgados pretéritos (sejam oriundos da Administração, sejam do Poder Judiciário, sejam do Tribunal de Contas). E os agentes administrativos singulares o dever de aplicar ex officio tais decisões já uniformizadas, obedecendo à lei e ao Direito (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, I). O mesmo se diga para a hipótese de a parte interessada levar ao conhecimento da Administração a existência de julgado ou precedente: a ciência do julgado pretérito instala o dever de o caso em exame ser analisado e, se for o caso, decidido à luz daquela jurisprudência (administrativa ou jurisdicional)⁵.

De mais a mais, a incidência de precedentes judiciais nos processos administrativos consistirá, em derradeira análise, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé, conferindo integridade e estabilidade ao ordenamento jurídico, na medida em que este

3 Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

4 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Precedentes no direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

5 MOREIRA, Egon Bochmann. Processo administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 86-87.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

poderia ser sensivelmente afetado se situações idênticas ou, a meu ver, até mesmo semelhantes, recebessem das esferas administrativa e judicial tratamentos diferenciados, sobretudo quando o critério a ser aplicado se evidencia objetivo.

Efetuada essas considerações e para melhor compreensão do contexto fático que ensejou o Tema 0445, entendo oportuno a transcrição da ementa do Acórdão proferido pela Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553. A saber:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. **Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.** 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Da leitura da mencionada ementa, nota-se que o prazo quinquenal teve como marco inicial o ingresso no Tribunal de Contas da União do ato editado pelo órgão de origem que concedeu a aposentadoria ao interessado. Trata-se de critério objetivo. Assim, uma vez aferido o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, o registro do ato de aposentadoria, reforma ou pensão ocorrerá automaticamente, afastando-se das Cortes de Contas a competência para exame de mérito, passando a ter natureza meramente formal ou homologatória a decisão a ser proferida.





Aliás, o Plenário desta Corte de Contas já teve a oportunidade de acolher, à unanimidade, judicioso voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira proferido nos autos do **Processo nº 20635-0/2013**, no sentido de ser aplicado o Tema 0445 aos processos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite há mais de 05 anos neste Tribunal (Acórdão nº 82/2020–TP – Plenário Virtual)⁶.

No caso sob exame, consta do **Documento Digital 104907/2016** que o presente processo de aposentadoria foi protocolizado no Tribunal de Contas em **24/11/2014**, tendo ingressado neste Gabinete para julgamento somente no dia **19/04/2021**, conforme se pode constatar da leitura do respectivo histórico de tramitação processual.

Portanto, resta evidente o transcurso de mais de **05 (cinco) anos** desde o ingresso do ato concessivo de aposentadoria nesta Corte de Contas, circunstância que impõe óbice à análise de sua legalidade.

Por fim, assim como destacado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira por ocasião do julgamento que mencionei anteriormente, também enfatizo a necessidade das unidades administrativas e técnicas permanecerem diligentes quanto ao tempo de tramitação dos processos de competência deste Tribunal de Contas, em especial de aposentadoria, reforma e pensão, visando evitar que o decurso de extenso lapso temporal consolide o instituto da decadência, em razão do atual entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando-se, ainda, observância à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Posto isso, acolho o Parecer nº 1.191/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais e **REGISTRAR** o Ato Administrativo nº 554/2014/CM, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Senhora **MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI**, Analista Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, Matrícula nº 779, Classe “D”, Nível XI, enquadrada pela Lei nº 8.709, de 18/09/2007, revogada pela Lei nº 8.814, de 15/01/2008, nos termos

6 Divulgado no Diário Oficial de Contas nº 1934, datado de 22/06/2020 e publicado em 23/06/2020)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 e artigos 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar nº 04, de 15/10/1990.

É o voto.

Cuiabá, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁷Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

